



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Fl. nº 318 Proc. nº 30

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1851

Página 79 de 82

custeada com os créditos consignados na Dotação: 9.9.99.99 - Reserva de Contingencia - LOA.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal, consolidará essa Emenda Impositiva junto à Lei Orçamentária Anual, abrindo os créditos que se fizerem necessários para a sua execução.

Art. 4.º Essa norma entra em vigor em 1.º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, 11 de dezembro de 2023.

Valcir Conceição Zacarias
 - Presidente -

Aprovado pela Câmara Municipal de Taquaritinga e registrado na Diretoria Legislativa na data supra.

Fábio Luís de Camargo
 - Diretor Legislativo -

ESPAÇO HOLÍSTICO	R\$ 8.500,00
LAR SÃO JOÃO BOSCO	R\$ 60.500,00
MAÇONARIA MISTA "ALFIO SAMPIERI"	R\$ 16.500,00
OFICINA DE SANTA RITA	R\$ 30.500,00
CASA DO MENOR ANDRÉ LUIZ - PROJETO SOPA	R\$ 98.000,00
ROTARY CLUB	R\$ 52.050,00
VILA VICENTINA	R\$ 135.000,00
OFICINA DE INICIAÇÃO AO FAZER TEATRAL	R\$ 19.000,00
ACADES	R\$ 31.050,00
ASSOCIAÇÃO ANTIALCOÓLICA	R\$ 35.500,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL JARDINEIRA DA TARDE	R\$ 116.000,00
FUNDAÇÃO EDMILSON	R\$ 18.500,00
PLANETA VERDE	R\$ 3.000,00
ASSOCIAÇÃO REVIVA	R\$ 22.500,00
SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO	R\$ 19.500,00
FETAQ/ITES	R\$ 21.000,00
PROJETO AMOR INCONDICIONAL	R\$ 13.135,00
ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS AMIGOS DAS CRIANÇAS	R\$ 11.500,00
LIGA TAQUARITINGUENSE DE CARNAVAL - LTC	R\$ 19.000,00
TOTAL	R\$ 942.885,00

TOTAL DA VERBA LIVRE	VALOR
	R\$ 1.317.600,00

Taquaritinga, 11 de dezembro de 2023.

Fábio Luís de Camargo
 - Diretor Legislativo -

EMENDAS IMPOSITIVAS POR BENEFICIÁRIO - 2023 PARA 2024 (SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE)

BENEFICIÁRIO / DESTINO	VALOR
HORTO DE DEUS	R\$ 85.465,00
JESUS EM DAMASCO	R\$ 216.018,00
CONS. DE DEUS - UNIDOS PELO AMOR	R\$ 89.000,00
APAE	R\$ 198.100,00
SANTA CASA	R\$ 300.350,00
APA	R\$ 51.050,00
GAMA	R\$ 50.000,00
ANJOS DE RUA	R\$ 48.050,00
AVCC	R\$ 134.000,00
HOSPITAL DE OLHOS	R\$ 161.145,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	R\$ 169.722,00
TOTAL	R\$ 1.502.900,00

Taquaritinga, 11 de dezembro de 2023.

Fábio Luís de Camargo
 - Diretor Legislativo -

EMENDAS IMPOSITIVAS POR BENEFICIÁRIO - 2023 PARA 2024 (VERBA LIVRE)

SECRETARIAS MUNICIPAIS / CORPORAÇÃO DE BOMBEIROS / POLÍCIA MILITAR

BENEFICIÁRIO / DESTINO	DESTINAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	R\$ 156.565,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	R\$ 24.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E MEIO AMBIENTE	R\$ 10.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	R\$ 7.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS	R\$ 103.550,00
BASE DE BOMBEIROS DE TAQUARITINGA	R\$ 57.050,00
POLÍCIA MILITAR	R\$ 16.500,00
TOTAL	R\$ 374.715,00

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS

BENEFICIÁRIO / DESTINO	VALOR
ADESCA	R\$ 4.000,00
LAR SÃO VICENTE DE PAULO - ASILO	R\$ 91.500,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL MAESTRO JOSÉ ANTONIO MARIN	R\$ 65.000,00
CARAVANA DO AMOR	R\$ 51.650,00

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO (LEI 8.666/1993 E DECRETO MUNICIPAL N.º 3917/2012) INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA E VALFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP

Esta comissão, em reunião havida em 13 de dezembro de 2023, emite o presente instrumento, com vistas à aplicação de sanções administrativas à empresa VALFER.

I) SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Taquaritinga contratou, através de regular procedimento licitatório (Tomada de preço n.º 01/2022 - Contrato n.º 06/2022), a empresa VALFER, tendo como objeto da contratação a reforma de seu prédio e de seu anexo, com vistas a receber o auto de vistoria do corpo de bombeiros, em 18 de agosto de 2022, tendo como prazo final o período de oito meses após a assinatura do contrato, portanto, final de abril de 2023;

Neste ponto, é importante destacar algumas passagens que são dignas de serem pontuadas que, no período que a empresa prestava serviços a esta Câmara, foram motivos de descrédito: atraso na fixação da placa de identificação; sérios problemas com a pintura no anexo que precisou ser refeito mais de uma vez; utilização de cabos de rede totalmente incompatíveis com o previsto no projeto; utilização de pisos incompatíveis com os previstos no projeto, precisando ser trocados; atrasos nas entregas de medições; não correspondência de ligações e contatos; atraso na substituição de vidros, dentre outras situações.

Houve então a conclusão do anexo da Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Fl. nº 319 Proc. nº 30
38

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1851

Página 80 de 82

Municipal, pois, conforme combinado pelas partes, a obra se iniciaria naquela área para que, ao seu término, os servidores pudessem migrar sem que houvesse a interrupção dos serviços. Conforme se depreende de visitas, qualquer pessoa consegue identificar inúmeras incorreções: paredes estufadas, rodapés que se soltaram, lâmpadas de emergência que ao menos estão conectadas na energia, ausência de material antiderrapante nas escadas, ausência de detector de incêndio, torneiras frouxas, portas que não fecham e assim por diante.

Mesmo após diversas passagens, cientes de que o transtorno de eventual rescisão seria danoso, a Câmara Municipal optou por prosseguir com o contrato, inclusive concedendo aditivo de prazo (prorrogando-se a entrega final até 30 de novembro de 2023) e ainda aditivo de valor (ainda que não tenha sido pago).

Ocorre que, aproximando-se do término da data prevista para a entrega do contrato, aproximadamente um mês antes, verificou-se claramente que não haveria possibilidade alguma da conclusão, tal questão foi determinante para que o Presidente da Câmara determinasse a rescisão contratual (06/2023) com a empresa contratada, bem como a notificação para a empresa responsável pelo projeto e acompanhamento da obra para que realizasse estudos, visitas e perícias para apurar o que fora realizado, o quanto resta a ser feito e o valor atualizado do remanescente para a convocação da segunda colocada para que, se interessada, prosseguisse com a obra (Ato na Presidência nº. 9/2023)

Paralelamente, oficiou-se a empresa Valfer, através de e-mail e carta registrada, aquele datado de 30 de novembro e a carta recebida em 1º de dezembro, para que, em querendo, no prazo de cinco dias úteis, apresentasse sua defesa técnica.

Tal defesa foi protocolada em 8 de dezembro de 2023.

II) DA ANÁLISE DA DEFESA

Devidamente representada por advogado, a empresa Valfer apresentou defesa, contendo, basicamente, os seguintes pontos: apontamento de diversas falhas nos projetos e planilhas; necessidade de alteração nos seus serviços em razão da instalação dos ares condicionados; serviços no piso térreo (garagem); solicitações de serviços não previsto (reconhecidamente foi permitida a prorrogação de prazo); aponta ainda que entregaria a obra no prazo assinalado; que jamais deixou de atender solicitações da Câmara Municipal; que nunca manteve efetivo aquém no necessário para a obra; negam que haja defeitos na parte concluída e que se houvesse seriam corrigidos posteriormente; que os detectores de incêndio seriam feitos após a conclusão das etapas finais da obra; que a questão do vencimento da apólice de seguros seria superável se a Câmara tivesse oficiado a empresa; que não há motivos justificáveis para a rescisão, que a empresa nunca agiu de forma a descumprir o contrato ou tenha praticado conduta que houvesse colaborado para o atraso da obra.

Alegam ainda que a rescisão é nula e deve ser revista, que não agiu com dolo ou culpa e, portanto, nenhuma sanção deve ser aplicada, que, independente da aplicação de sanção, o valor pelo que fora feito deve ser pago efetivamente pela Câmara Municipal.

III) DA ANÁLISE DOS FATOS

Ao tomar pé de todos os fatos, de ter realizado visitas na obra que se encontra momentaneamente paralisada, ao ouvir relatos da Presidência, dos departamentos técnicos da Câmara Municipal sem se olvidar da defesa apresentada pela empresa Valfer que merece ser levada em consideração, os membros desta Comissão veem ponderar e pontuar algumas questões.

Primeiramente, nos parece bastante evidente que não haveria qualquer possibilidade de se concluir a obra no prazo de aproximadamente trinta dias, período que faltava para que o segundo prazo expirasse, logo, tal alegação está sendo prontamente refutada.

Ato contínuo, igualmente rechaçada estão as alegações de que a empresa nunca deixou de empregar quantitativo adequado na obra, visto que tal alegação fora confirmada pelo próprio preposto da empresa durante uma reunião, quando disse que tinha uma dificuldade muito grande em encontrar prestadores de serviço em Taquaritinga, por isso não conseguia empregar a mão-de-obra necessária juntamente com a alegação de que diversos serviços seriam prestados a posteriori. Oras, como seria então possível fazer todo o acesso de canos, canaletas, fios com os detectores de incêndio sendo que já havia sido feito o serviço de gesso? Seria este desfeito e depois refeito? Não nos parece plausível.

Segundo consta, por algumas vezes aguardou-se a presença do preposto da empresa, mas principalmente do proprietário da empresa para realização de reuniões e visitas técnicas e este ficou inerte. Chegou até mesmo a convocar reunião e não comparecer na data e local agendados, caindo por terra a alegação de que sempre atendeu aos reclames, convocações e notificações enviadas.

Na mesma esteira, não pode ser acolhida a informação de que o vencimento da apólice poderia ser suprido caso a Câmara houvesse notificado a empresa. Oras, o edital de licitação é bastante claro:

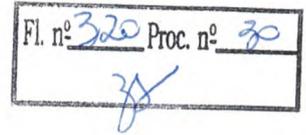
11.3- Da garantia que a empresa apresentar: (i) se caução em dinheiro (art. 56, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93) esta deverá ficar em poder da Contratante até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra; (ii) se seguro-garantia ou fiança bancária (art. 56, § 1º, II e III, da Lei nº 8.666/93) deverá ter prazo de 45 (quarenta e cinco) dias superiores à previsão de entrega da obra, tempo hábil para que a Contratada providencie a CND e demais documentos necessários para o perfeito recebimento do objeto. Tais documentos deverão ser encaminhados à Contratante para posterior liberação da garantia.

11.4- Caso o prazo da garantia vença em decorrência de atraso na entrega da obra pronta e acabada, a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA



Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1851

Página 81 de 82

Contratada se obriga a renová-la nos casos de seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, se feita através de caução em dinheiro, a Contratante manterá a retenção até a apresentação dos documentos acima citados.

Ou seja, não há qualquer menção de que a Câmara seria responsável pela análise e comunicação de eventual vencimento da apólice, segundo o edital a responsabilidade é única e exclusiva da empresa contratada. Ademais, este é o motivo pelo qual ainda não se realizou o pagamento da última medição (daquilo que foi apurado pela empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização), pois, da forma com que o Decreto Municipal prevê, eventuais descontos de multas serão realizados de pagamentos que estiverem pendentes.

Após a menção de tais exemplos, é possível se extrair que alguns pontos apresentados na defesa são ponderáveis, mas em geral a mesma não condiz com a realidade dos fatos e, soma-se, não apresentou provas do quanto alegado, apenas um ofício dizendo que determinados itens executados estavam em desconformidade com a planilha orçamentária, sendo passíveis de correção e até mesmo de aditivo, como por exemplo tapumes e alguns outros quantitativos.

Sabendo-se disto é que esta Câmara determinou à empresa responsável pela fiscalização, um levantamento do quanto fora executado e, técnicos que são, determinarão com precisão o quanto a empresa Valfer deverá receber pelos serviços prestados.

É fundamental ressaltar ainda que o contrato celebrado entre a Câmara e a Valfer prevê:

5.1 - A CONTRATADA se obriga a entregar a obra autorizada em perfeitas condições de uso a que se destina, obedecendo aos padrões técnicos da ABNT, respondendo pelos defeitos construtivos e de qualidade que venham a ser verificados nos prazos de responsabilidade fixados em lei, devendo prontamente corrigi-los, sob pena de responder penal e civilmente pelos danos.

5.6 - A CONTRATADA é responsável pela qualidade da obra, materiais e serviços executados, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado.

Considerando-se o quanto exposto acima, que é de total conhecimento da empresa Valfer, não há qualquer reclame a ser feito pelos serviços que foram prestados mas de forma incompatível com o projeto e com as determinações legais, como por exemplo, a escada, que foi considerada incorreta por análises técnicas, dentre outros pontos que deverão ser refeitos ainda na execução do objeto contratual, mesmo que por outra empresa.

IV) DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - DA MULTA

Tanto o edital quanto o contrato, são taxativos:

5.7- O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste contrato ensejará sua imediata rescisão, sujeitando a CONTRATADA às multas constantes do Decreto nº 3.917/12, disponível no site da Câmara Municipal de

Taquaritinga (www.camarataquaritinga.sp.gov.br), sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil e criminal que se faça necessária.

5.9- Ficam expressamente reservadas à CONTRATANTE as prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.666/93, no que tange às alterações contratuais, rescisão nas hipóteses elencadas no inciso 1 do art. 79, fiscalização da execução e aplicação das sanções previstas.

Já o Decreto Municipal nº. 3.917/2012, determina:

Art. 4º. A inexecução parcial do ajuste ensejará a aplicação de multa na seguinte conformidade:

II - Em se tratando de execução de obras ou serviços de engenharia ou serviços contínuos:

c) Com valor de R\$ 500.000,01 ou superior a isso: multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da parcela não cumprida do ajuste.

Por fim, a Lei 8.666/1993:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Sendo assim, parece-nos bastante evidente que a multa a ser aplicada deverá ser esta constante na alínea c do inciso II do artigo 4º, ou seja, 10% sobre o montante que faltou ser executado.

Conforme documento da lavra da empresa S.C. Souza Dib Arquitetura, CNPJ 34.836.448/0001-61, responsável pela elaboração do projeto executivo e pela fiscalização da reforma, do valor total contratado (R\$ 1.595.309,58), a empresa executou o equivalente a R\$ 715.358,58, logo, resta R\$ 879.951,00, aplicando-se o percentual previsto na legislação, tem-se uma multa firmada em R\$ 87.995,10.

Considerando-se que atualmente a apólice encontra-se vencida e o trâmite para sua execução foi iniciado através de comunicação com a corretora, o remanescente devido a ser pago (R\$ 62.293,24) deverá ser retido até o desfecho do procedimento para o levantamento da garantia, se exitoso, paga-se a diferença, caso contrário, descontar-se-á todo o valor remanescente e o que faltar será inserido em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Fl. nº 321 Proc. nº 30
28

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1851

Página 82 de 82

dívida ativa, conforme o Decreto Municipal preceitua.

V) DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - DA MULTA

Prevê o artigo 80 da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Parece-nos que a hipótese prevista no inciso III é amplamente compatível com a situação que se desenhou na Câmara Municipal, explica-se.

As próximas etapas a serem seguidas se desdobram na convocação do segundo colocado na licitação, mas caso não haja interesse de sua parte, nova disputa, seja por dispensa, seja por licitação será iniciada. Como poderia então a empresa que teve seu contrato descontinuado com a Câmara Municipal, disputar novamente um certame licitatório, claro, partindo-se da premissa que esta tenha interesse em participar.

Sendo assim, parece-nos cristalino que a imposição da sanção de suspensão temporária de participação em licitações é medida que se faz necessária, ao menos quanto ao legislativo municipal.

Outrossim, é importante que se faça a comunicação à Prefeitura Municipal que, em querendo, em julgando pertinente, amplie os efeitos para suas licitações e contratos administrativos.

Nesta esteira, esta comissão entende pela aplicação, além da multa, conforme o item anterior, a impossibilidade de disputar licitações e celebrar contratos com a Câmara Municipal por dois anos, bem como o encaminhamento da presente decisão à Prefeitura para decidir pela sua aplicação ou não.

VI) CONCLUSÃO

Considerando-se, portanto, Edital de licitação, contrato, Decreto Municipal nº. 3917/2012, Lei 8.666/1993, bem como todos os fatos descritos, a defesa apresentada, os documentos constantes tanto da lavra desta Casa de Leis, quanto da empresa fiscalizadora, entende esta comissão pela aplicação da multa no importe de 10% do valor que faltou ser executado, ou seja, R\$ 87.995,10 (oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), bem como a declaração de impossibilidade de participar de licitações e firmar contratos com o Poder Legislativo Municipal de Taquaritinga pelo prazo de dois anos.

Perfazendo o quanto previsto no artigo 6º, §3º do Decreto Municipal 3.917/2012, a interessada possui o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso, a se contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 13 de dezembro de 2023.

Comissão de Análise e Julgamento:

Mauro Sérgio Modesto

- Vereador -

Luís Carlos Cordeiro da Silva

- Vereador -

Luciano José de Azevedo

- Vereador -